GABINETE DA PREFEITA

Concorrência Pública nº 1/2.022
Processo SA/DL nº 17/2.022
Objeto: serviços médicos no Pronto Socorro do Município de Monte Alto.
Impugnante: Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 13/2022, da Concorrência Pública n.º 1/2022, Processo SA/DL n.º 17/2022, que trata da contratação para a execução de serviços médicos no Pronto Socorro do Município de Monte Alto, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Em síntese, insurge a Impugnante contra o Ato convocatório, com as seguintes alegações: ilegalidade de se exigir a apresentação de equipe técnica que prestará os serviços, por que corresponde a se exigir comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais, o que é vedado no âmbito das contratações com o poder público e da necessidade de esclarecimento dos índices contábeis em razão de haver contradição entre o item 3.1.4.1.1 e os itens 5.7.3 e 5.7.4, enquanto nas letras “a” e “b” do primeiro item citado requer que os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral sejam maior ou igual 1,00, no item 5.7.3 requer que os mesmos índices seja menor que ou igual a 1,00 e que o grau de endividamento na letra “c” requer que seja menor que 0,40 e no item 5.7.4 requer que seja maior ou igual a 0,40.

Por fim, requer a suspensão da abertura da sessão prevista para o dia 19 de abril, que os argumento lançados na impugnação sejam sanados e a sua republicação com a designação de nova data para o certame.

DECISÃO

Preliminarmente, observemos o preceito, que estabelece as regras que devem ser seguidas acerca da qualificação técnica dos licitantes, definidos no inciso II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93:

> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,* ***e indicação*** *das instalações e do aparelhamento e* ***do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação****, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Conforme consta no subitem 3.1.3.4 do Edital, nas mesmas letras do Estatuto das Licitações:

> ***3.1.3.4*** *- Indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

Como visto, o Edital exige a indicação, ou seja, nomeação, denominação, denotação, designação da equipe técnica, portanto não procede a alegação de ilegalidade no subitem 3.1.3.4, do Ato convocatório, isso porque, as regras estabelecidas no Edital garantem o respeito à lei.

Ademais, não há obrigação de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante, como afirma a Impugnante, uma vez que a indicação do pessoal técnico adequados está previsto na legislação e não se trata de arbitrariedade.

Os índices contábeis são necessários para mensurar a capacidade econômica e financeira da licitante em face de suas obrigações a serem assumidas para o caso de ser vencedora do certame.

Os índices contábeis que constam no Edital estão dentro daqueles usualmente exigidos nos editais da Prefeitura de Monte Alto,

assim como toda Administração Pública e que foram definidos em função da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Impugnante se equivocou na interpretação das exigências do Edital, pois em rápida leitura, entende-se que não há contradição entre os itens que tratam da qualificação econômica, são complementares, pois, enquanto o subitem 3.1.4.1.1, alíneas “a”, “b” e “c” determinam qual o limite dos índices, para maior ou menor, conforme o índice, nos subitens 5.7.3 e 5.7.4 definem os casos em que as licitantes serão inabilitadas:

> *5.7 - **Serão considerados, sumariamente, inabilitados, os licitantes que:***
>
> *. . .*
>
> *5.7.3 - Apresentar na análise do balanço, Índice de Liquidez Corrente – ILC ou Índice de Liquidez Geral **menor que** 1,00 (um).*
>
> *5.7.4 - Apresentar na análise do balanço, Grau de Endividamento **maior que** 0,40 (zero vírgula quarenta).*

Como visto, os subitens 5.7.3 e 5.7.4 fazem parte do item 5.7 e que devem ser interpretados no contexto do item e não separadamente como fez a Impugnante, posto que para melhor compreensão do conteúdo editalício não se deve ficar adstrito apenas à parte do texto.

Deste modo, onde exige “maior que”, logicamente serão inabilitados os licitantes que apresentarem “menor que”, bem como, se exige o “menor que”, serão inabilitados os que apresentarem índice “maior que”.

Destarte, os argumentos apresentados pela Impugnante não merecem prosperar, por não serem suficientes para justificar a modificação do edital, em razão de não apresentar elementos que pudesse mudar o juízo de convencimento da Administração municipal, tão pouco justificar a modificação do edital.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para alteração do Edital licitatório, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Agile Serviços de Apoio à Saúde Ltda., determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 13 de abril de 2.022.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita